



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 11 de abril de 2012

Número 72

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 6/2012:

Classifica como bem de interesse nacional o arquivo da Tobis Portuguesa, S. A. 1797

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 88/2012:

Regula a integração dos trabalhadores do BPN — Banco Português de Negócios, S. A., BPN Gestão de Ativos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., BPN Imofundos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., BPN Crédito — Instituição Financeira de Crédito, S. A., e BPN Serviços — Serviços Administrativos, Operacionais e Informáticos, A. C. E., no regime geral de segurança social, quanto às eventualidades de invalidez, morte e doença, e determina os termos do financiamento para a cobertura das respetivas responsabilidades 1797

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 89/2012:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, que aprova a orgânica do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. 1800

Decreto n.º 7/2012:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste em Matéria de Segurança Interna, assinado em Lisboa, em 27 de setembro de 2011 1801

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 90/2012:

Transpõe a Diretiva n.º 2009/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço, estabelecendo medidas destinadas a reduzir a quantidade de vapores de gasolina emitidos para a atmosfera 1803

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto Regulamentar n.º 39/2012:

Aprova a orgânica das Direções Regionais de Agricultura e Pescas. 1805

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 17/2012/A:**

Elevação da vila de Lagoa, no concelho de Lagoa, à categoria de cidade 1807



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 6/2012****de 11 de abril**

A Tobis Portuguesa, S. A., é uma das empresas mais importantes da história do cinema em Portugal. Foi fundada em 1932, sob a designação Companhia Portuguesa de Filmes Sonoros-Klangfilm, no contexto da introdução do cinema sonoro e com o objetivo expresso de lançar a produção de filmes sonoros portugueses. Para o efeito, ligou-se à multinacional Tobis-Klangfilm, o mais importante fabricante europeu de equipamentos de registo e reprodução de som para estúdios e salas de cinema, detentor de uma rede de estúdios em várias cidades como Berlim, Viena, Londres, Paris e Madrid. A empresa portuguesa dotou-se dos mais sofisticados equipamentos de registo de som, com os quais produziu em 1933 *A Canção de Lisboa*, de Cottinelli Telmo, o primeiro filme sonoro realizado inteiramente em Portugal. O arquiteto Cottinelli Telmo foi ainda o responsável pela construção do estúdio da Tobis, inaugurado em 1934, nas instalações da empresa no Lumiar. Este edifício foi uma das primeiras expressões do modernismo arquitetónico português. Foram rodados ali alguns dos mais importantes filmes portugueses dos anos trinta e quarenta, como *Maria Papoila* (Leitão de Barros, 1937), *O Pai Tirano* (António Lopes Ribeiro, 1941), *Aniki-Bóbó* (Manoel de Oliveira, 1942), *O Costa do Castelo* (Arthur Duarte, 1943), ou *O Leão da Estrela* (Arthur Duarte, 1947). Durante as décadas seguintes, a Tobis produziria muitos outros filmes de ficção, bem como dezenas de curtas-metragens documentais.

Em 1936, a Tobis viu a Lisboa Filme instalar-se numa propriedade contígua à sua, onde veio a construir uma verdadeira «cidade do cinema», com estúdios, laboratório e edifícios de apoio. As duas empresas trabalharam sempre em estreita colaboração e, em 1955, foram concentradas numa só empresa por decisão do Governo. A Tobis instalou-se nas infraestruturas da Lisboa Filme e viu as suas, mais antigas, serem demolidas. O edifício atualmente ocupado pela empresa corresponde ao antigo laboratório da Lisboa Filme.

Depois da concentração, o estúdio e o laboratório Tobis continuaram a ser infraestruturas de referência para a indústria cinematográfica portuguesa. O estúdio acolheu a rodagem de vários filmes portugueses, produzidos pela Tobis e outros, e foi do seu laboratório que saíram as cópias da maioria dos filmes portugueses, de ficção e documentários, realizados entre os anos cinquenta e a atualidade. De maneira esporádica desde os anos sessenta, mas em grande escala nas décadas de oitenta e noventa, o laboratório da Tobis foi ainda a estrutura técnica onde a Cinemateca Portuguesa levou a cabo o trabalho de salvaguarda do património cinematográfico português, procedendo à duplicação de centenas de filmes portugueses que, de outro modo, estariam hoje perdidos. Foi também neste laboratório que, mais recentemente, foi levada a cabo uma vasta operação de digitalização do acervo de suportes fílmicos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., crucial para a gestão e utilização do património histórico desta empresa.

A entrada em dissolução da Tobis Portuguesa, S. A., e o possível parcelamento do seu património, com os inerentes riscos de fragmentação ou dispersão irreversível de componentes desse património, justificam a adoção de medidas de proteção e valorização do seu arquivo, nos termos previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

Foi realizada a audiência prévia dos interessados e a decisão de proteger o arquivo da Tobis Portuguesa, S. A., concretiza-se através do presente decreto, que classifica o seu património arquivístico e audiovisual como bem de interesse nacional nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Classificação**

1 — É classificado como bem de interesse nacional o arquivo da Tobis Portuguesa, S. A., constituído por património de natureza arquivística e por património de natureza audiovisual.

2 — O património de natureza arquivística integra os arquivos sectoriais da contabilidade, de etalonagem ou padronização, dos recursos humanos e do secretariado da administração, o «Arquivo de Correspondência» ou «Arquivo Intermédio», e o «Arquivo Estático» ou «Arquivo Morto».

3 — O património de natureza audiovisual integra os negativos originais de imagem e som, ou, na inexistência parcial ou integral destes, a cópia síncrona identificada como mais completa e em melhor estado de conservação da mais antiga geração positiva dos filmes exclusivamente produzidos pela Tobis ou incorporados ao património da Tobis por sucessão da Lisboa Filme, dos filmes coproduzidos pela Tobis dos quais é detentora de parte dos direitos de exploração, dos filmes produzidos pela Oxalá — Produção e Distribuição de Filmes, L.ª (V. O. Filmes) e adquiridos pela Tobis, dos filmes detidos pela Tobis por situações de incumprimento, e ainda por materiais de laboratório ou de estúdio que testemunham processos ou objetos utilizados na criação ou produção de património audiovisual.

4 — O arquivo da Tobis Portuguesa, S. A., é designado como «tesouro nacional».

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 28 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 88/2012****de 11 de abril**

A integração dos trabalhadores das instituições de crédito e sociedades financeiras no sistema previdencial, iniciada em 2009 com a inscrição no regime geral de segurança

social dos novos trabalhadores bancários, foi prosseguida, em 2011, com a integração naquele regime, para algumas eventualidades, dos trabalhadores bancários no ativo abrangidos pelo regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário.

A integração dos trabalhadores bancários no regime geral da segurança social conheceu, no final de 2011, um novo impulso com a publicação do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, que promoveu a assunção, pela segurança social, da responsabilidade pelas pensões em pagamento em 31 de dezembro de 2011 previstas naquele regime de segurança social substitutivo, a transmissão para o Estado da titularidade do património dos fundos de pensões, na parte afeta à satisfação da responsabilidade pelas pensões referidas anteriormente, e, bem assim, os termos do financiamento pelo Estado da responsabilidade pelas mesmas.

Contudo, o referido decreto-lei não incluiu os trabalhadores ao serviço de entidades integradas no grupo económico do BPN — Banco Português de Negócios, S. A. (BPN), atentas as especificidades do processo, já então em curso, de alienação pelo Estado da totalidade das ações representativas do capital social deste Banco.

Reunidas as condições para essa alienação, procede-se agora à integração dos trabalhadores no ativo no regime geral de segurança social, relativamente às eventualidades de doença, invalidez e morte, e à transferência para a Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), juntamente com os correspondentes meios financeiros, das responsabilidades com as pensões em pagamento e a atribuir no futuro àqueles trabalhadores.

Assegura-se ainda, relativamente ao serviço prestado a entidades integradas no grupo económico do BPN até à entrada em vigor deste diploma, o pagamento de um valor correspondente à diferença entre as pensões de reforma e de sobrevivência e do subsídio de morte previstos no regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário e as prestações correspondentes do regime geral da segurança social.

O diploma que agora se aprova reveste-se assim de cariz especial estabelecendo regras e procedimentos específicos para assegurar a mencionada integração e a transferência de ativos e responsabilidades.

O presente diploma foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na separata n.º 2 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 9 de fevereiro de 2012.

Foi ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma visa:

a) Promover a integração no regime geral de segurança social, quanto às eventualidades de invalidez, morte e doença, dos trabalhadores das entidades pertencentes ao grupo económico do BPN — Banco Português de

Negócios, S. A. (BPN), e referidas no n.º 2 do artigo seguinte;

b) Determinar, quanto aos trabalhadores, reformados e pensionistas das entidades abrangidas pelo presente diploma, que a Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), seja responsável pelo encargo com:

i) As pensões de reforma e de sobrevivência, atribuídas de acordo com o regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário, em pagamento à data de entrada em vigor do presente diploma;

ii) As pensões de reforma e de sobrevivência e o subsídio por morte a atribuir no futuro, segundo as regras do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário, relativamente ao tempo de serviço prestado às entidades referidas no número anterior até à data de entrada em vigor do presente diploma;

c) Determinar as condições de articulação entre a CGA, I. P., e o Instituto da Segurança Social, I. P., através do Centro Nacional de Pensões (ISS, I. P./CNP), no pagamento das prestações aos trabalhadores e reformados referidos na alínea anterior.

2 — O presente diploma determina, ainda, os termos do financiamento da CGA, I. P., afeto à cobertura das responsabilidades referidas na alínea b) do número anterior.

3 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário o regime aplicável aos reformados, pensionistas e trabalhadores à data da integração destes no regime geral de segurança social, operada pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

1 — São abrangidos pelo presente diploma:

a) Os trabalhadores admitidos até 2 de março de 2009 por alguma das entidades referidas no número seguinte, independentemente de manterem com elas relação de trabalho à data da entrada em vigor do presente diploma;

b) Os reformados e pensionistas das entidades referidas no número seguinte, titulares, à data da entrada em vigor do presente diploma, de pensão de reforma ou de sobrevivência, nos termos do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário.

2 — Para efeitos do presente diploma, são abreviadamente designadas, em conjunto, por Entidades:

a) O BPN — Banco Português de Negócios, S. A.;

b) A BPN Gestão de Ativos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A.;

c) A BPN Imofundos — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A.;

d) A BPN Crédito — Instituição Financeira de Crédito, S. A.;

e) O BPN Serviços — Serviços Administrativos, Operacionais e Informáticos, A. C. E.

CAPÍTULO II**Integração de trabalhadores no regime geral de segurança social****Artigo 3.º****Trabalhadores no ativo**

1 — Os trabalhadores referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior que, na data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem ao serviço de alguma das Entidades passam a estar protegidos pelo regime geral da segurança social nas eventualidades de doença, invalidez e morte.

2 — O disposto no número anterior abrange igualmente os trabalhadores que se encontrem ao serviço de entidade para a qual haja sido transmitida a posição de empregador de qualquer das Entidades, resultante de transmissão da titularidade de empresa ou estabelecimento ou de parte de empresa ou de estabelecimento que constitua uma unidade económica, ocorrida entre 1 de janeiro de 2012 e a data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os trabalhadores referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior mantêm, igualmente, a proteção garantida pelo regime geral nas eventualidades de maternidade, paternidade e adoção, desemprego, doenças profissionais e velhice.

Artigo 4.º**Totalização**

Para determinação do direito às prestações de doença, invalidez e morte do regime geral de segurança social, são aplicáveis as regras de totalização previstas nos artigos 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, relativamente aos períodos contributivos registados na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB), anteriores à data de entrada em vigor do presente diploma, na parte em que se não sobreponham aos do regime geral.

Artigo 5.º**Regime subsidiário**

Em tudo quanto não esteja especialmente regulado no presente capítulo, é subsidiariamente aplicável o regime geral das obrigações contributivas e das eventualidades referidas no artigo 3.º, designadamente a taxa contributiva global estabelecida no artigo 53.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

CAPÍTULO III**Transferência de responsabilidades****Artigo 6.º****Responsabilidades com reformados e pensionistas**

1 — A CGA, I. P., é responsável pelo encargo com as pensões de reforma e de sobrevivência dos reformados e pensionistas referidos na alínea *b*) do n.º 1 do

artigo 2.º em pagamento à data da entrada em vigor deste diploma que se vencerem a partir do dia 1 do mês seguinte àquela data.

2 — A responsabilidade da CGA, I. P., prevista no número anterior tem como limite o valor da pensão resultante da aplicação em singelo das regras do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário, excluindo-se eventuais direitos ou benefícios especiais não expressamente previstos naquele regime com incidência no valor da pensão.

3 — As pensões de reforma e de sobrevivência previstas nos números anteriores são atualizadas nos termos estabelecidos para o regime de proteção social convergente.

Artigo 7.º**Responsabilidades com novas prestações**

1 — A CGA, I. P., é responsável pelo encargo com as pensões de reforma e de sobrevivência e o subsídio por morte dos trabalhadores referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º, segundo as regras do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário.

2 — As responsabilidades referidas no número anterior estão limitadas ao tempo de serviço prestado, até à data de entrada em vigor do presente diploma, às Entidades ou a entidade para a qual hajam transmitido a respetiva posição de empregador nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º que seja relevante para aquisição de direito a pensão de reforma e de sobrevivência ou a subsídio por morte de acordo com o regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário.

3 — A responsabilidade da CGA, I. P., relativa ao tempo posterior ao enquadramento dos trabalhadores referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º no regime geral de segurança social ao abrigo do Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, encontra-se limitada à diferença entre o valor previsto para aquelas prestações no regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário e o valor das prestações correspondentes do regime geral da segurança social.

4 — As pensões referidas no n.º 1 são devidas a partir do momento em que as correspondentes prestações no regime geral de segurança social forem atribuídas pelo Centro Nacional de Pensões, ficando sujeitas às vicissitudes destas.

5 — As pensões de reforma e de sobrevivência referidas neste artigo são atualizadas nos termos estabelecidos para o regime de proteção social convergente.

Artigo 8.º**Articulação com o ISS, I. P./CNP**

1 — Compete à CGA, I. P., reconhecer o direito às prestações referidas nos artigos 6.º e 7.º, fixar o respetivo montante e verificar as condições de manutenção do direito às mesmas.

2 — Compete, igualmente, à CGA, I. P., comunicar ao ISS, I. P./CNP, o valor das prestações a pagar e proceder

à transferência das verbas necessárias ao respetivo pagamento.

3 — Compete ao ISS, I. P./CNP, comunicar à CGA, I. P., o início das pensões referidas no n.º 4 do artigo anterior e proceder ao pagamento aos beneficiários dos valores que lhe sejam indicados pela CGA, I. P.

4 — Os termos da articulação entre a CGA, I. P., e o ISS, I. P./CNP, para aplicação do presente diploma são definidos em protocolo a subscrever pelas duas entidades.

CAPÍTULO IV

Financiamento

Artigo 9.º

Liquidação e extinção do Fundo de Pensões do Grupo Banco Português de Negócios

1 — No prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a entidade gestora do fundo de pensões denominado Fundo de Pensões do Grupo Banco Português de Negócios (Fundo) procede à sua liquidação, devendo entregar à CGA, I. P., em numerário ou em títulos da dívida pública portuguesa, avaliados pelo respetivo valor de mercado, o valor de € 96 768 004 (noventa e seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil e quatro euros), correspondente à parte do património do Fundo afeta à cobertura das responsabilidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º

2 — O património a transferir para a CGA, I. P., em cumprimento do disposto no número anterior fica exclusivamente afeto à satisfação pela CGA, I. P., das responsabilidades por esta assumidas em virtude do presente diploma.

3 — No prazo fixado no n.º 1, a entidade gestora do Fundo deve entregar às Entidades e entidade que lhes haja sucedido na posição de empregador nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, em numerário ou em títulos da dívida pública portuguesa, avaliados pelo respetivo valor de mercado, o valor de € 7 319 430 (sete milhões, trezentos e dezanove mil, quatrocentos e trinta euros) correspondente à parte do património do Fundo afeta à cobertura das responsabilidades com o pagamento das contribuições para os Serviços de Assistência Médico-Social (SAMS), na proporção das responsabilidades com o pagamento dessas contribuições relativas aos trabalhadores, reformados e pensionistas referidos no n.º 1 do artigo 2.º que cada uma dessas entidades mantém na sua titularidade, por não integrarem o elenco das responsabilidades transferidas para a CGA, I. P.

4 — Para a liquidação do Fundo, são transferidos para os associados, de acordo com as suas quotas-partes, os ativos remanescentes relativamente aos valores a transferir nos termos dos n.ºs 1 e 3.

5 — Logo que a entidade gestora do Fundo der integral cumprimento ao disposto nos números anteriores, o Fundo considera-se extinto, sem necessidade de observação de quaisquer outras formalidades, de natureza legal ou regulamentar.

Artigo 10.º

Cessação de obrigações

1 — Com a transferência de responsabilidades para a CGA, I. P., consagrada nos artigos 6.º e 7.º, cessam

todas as obrigações que impendem sobre as Entidades perante os trabalhadores, reformados e pensionistas referidos no n.º 1 do artigo 2.º, no que respeita às responsabilidades transferidas ao abrigo do presente diploma, mantendo-se apenas na sua titularidade as responsabilidades com o pagamento das contribuições para os SAMS.

2 — A cessação de obrigações a que se refere o número anterior abrange igualmente entidade para a qual haja sido transmitida a posição de empregador de qualquer das Entidades em resultado de transmissão da titularidade de empresa ou estabelecimento ou de parte de empresa ou de estabelecimento que constitua uma unidade económica, ocorrida entre 1 de janeiro de 2012 e a data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 11.º

Dever de informação

As Entidades são obrigadas a fornecer à CGA, I. P., no prazo máximo de 10 dias, todos os elementos que esta lhes solicitar para a correta fixação das prestações referidas nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 12.º

Imperatividade

O disposto no presente diploma tem natureza imperativa, não podendo ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louça Rabaça Gaspar* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 4 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 89/2012

de 11 de abril

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, que aprova a orgânica do Fundo para as Relações Internacionais, I. P., por se ter identificado uma incorreção no seu artigo 10.º, n.º 2, relativo às despesas que podem ser sujeitas ao regime de despesas classificadas, a qual se torna necessário corrigir.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, que aprova a orgânica do Fundo para as Relações Internacionais, I. P.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — As despesas decorrentes do exercício das competências previstas na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 3.º podem ficar sujeitas ao regime de despesas classificadas, por despacho do membro do Governo da tutela.

3 —»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento* — *Luís Miguel Gubert Moraes Leitão*.

Promulgado em 28 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto n.º 7/2012

de 11 de abril

O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste em Matéria de Segurança Interna foi assinado em Lisboa, em 27 de setembro de 2011, em função do interesse em dar continuidade, pela via bilateral, a ações que visam a formação e capacitação das forças de segurança timorenses, assim como dar resposta a outros pedidos de apoio das autoridades timorenses, no domínio da ordem pública.

Este Acordo insere-se, deste modo, no âmbito dos esforços tendentes a reforçar a componente bilateral da cooperação numa área estruturante do Estado de Direito como é a da segurança interna.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de

Timor-Leste em Matéria de Segurança Interna, assinado em Lisboa, em 27 de setembro de 2011, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Assinado em 28 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INTERNA

A República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, adiante designadas por Partes,

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos;

Determinadas a desenvolver e a aprofundar as relações de cooperação;

Considerando os instrumentos jurídicos que regem a cooperação bilateral entre os dois países, designadamente o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli, em 20 de Maio de 2002;

Convictas de que a República Democrática de Timor-Leste, enquanto membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, é uma das prioridades da política de cooperação portuguesa, com o objectivo de reforçar as acções de apoio institucional e colaborar na consolidação do sistema de segurança interna,

Decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses, concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1.º

O presente Acordo tem como objecto a prestação mútua de cooperação técnica e de intercâmbio no âmbito da segurança interna entre as Partes, em conformidade com a respectiva legislação nacional em vigor e com outras Convenções Internacionais aplicáveis.

Artigo 2.º

1 — A cooperação técnica compreenderá:

- a*) Acções de assessoria e de formação de pessoal, em especial acções de formação de formadores;
- b*) Fornecimento de material;
- c*) Realização de estudos de organização ou de equipamento;
- d*) Prestação de serviços.

2 — O intercâmbio compreenderá as modalidades definidas pelos programas referidos no artigo 3.º do presente Acordo.

Artigo 3.º

1 — A cooperação prevista no presente Acordo poderá integrar-se em programas de cooperação cujo âmbito, objectivo e responsabilidade de execução serão definidos, caso a caso, pelos organismos legalmente competentes, mediante aprovação dos membros do governo responsáveis pela área da segurança interna.

2 — Os termos da cooperação a desenvolver em qualquer das modalidades previstas no presente Acordo poderão, ainda, ser objecto de regulamentação própria mediante a assinatura de acordos ou protocolos específicos.

3 — A Parte que solicitar alguma das modalidades de cooperação pode sugerir à Parte solicitada a instituição específica que a poderá executar, competindo à Parte solicitada determinar a instituição seleccionada.

Artigo 4.º

Nos casos em que a execução da cooperação prevista no presente Acordo exija a deslocação de pessoal, a Parte solicitada para prestar e coordenar a referida cooperação poderá enviar para o território da Parte solicitante uma missão.

Artigo 5.º

1 — O pessoal de uma das Partes que frequente cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos da outra Parte ficará sujeito a um regime jurídico que definirá, nomeadamente, as condições de frequência dos referidos cursos ou estágios e as normas a que ficará sujeito.

2 — O regime jurídico referido no número anterior será definido pelas competentes autoridades de cada Parte, dele devendo ser obrigatoriamente dado a conhecer à outra Parte por meio de troca da correspondência adequada.

Artigo 6.º

Para a execução do presente Acordo, as Partes concederão bolsas para a formação profissional e estágios, as quais serão solicitadas por via diplomática, e procurarão implementar outras formas de apoio ao desenvolvimento dessas acções de formação.

Artigo 7.º

1 — Constitui encargo da Parte solicitante, nas condições que para efeito de liquidação vierem a ser estabelecidas por mútuo acordo, o custo do material fornecido pela Parte solicitada, bem como o custo do respectivo transporte.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que uma das Partes solicitar à outra, através dos organismos oficiais competentes, fornecimento gratuito de material e este vier a ser fornecido, a Parte solicitante suportará o encargo do respectivo transporte.

3 — A Parte solicitante suportará os encargos decorrentes do alojamento, das deslocações internacionais e das ajudas de custo com as missões previstas no artigo 4.º do presente Acordo.

4 — A Parte solicitante compromete-se a promover e assegurar o transporte para deslocação em serviço dos membros da missão no país onde esta se encontre sediada.

Artigo 8.º

1 — As Partes criarão uma Comissão Mista com o objectivo de promover consultas sobre a matéria objecto do presente Acordo, garantir a sua aplicação e resolver as divergências resultantes da sua aplicação.

2 — A Comissão Mista será constituída por representantes designados pelos membros do Governo competentes de cada Parte.

3 — A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente no território de cada uma das Partes, com uma frequência anual.

4 — A Comissão Mista poderá elaborar as suas regras de funcionamento.

Artigo 9.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo não solucionada no âmbito da Comissão Mista será resolvida através de negociação, por via diplomática.

Artigo 10.º

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 13.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de três (3) anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

4 — A denúncia do presente Acordo não afectará os projectos ou programas em curso no âmbito do Acordo e ainda não completamente executados, à data do seu termo.

Artigo 12.º

1 — Cada uma das Partes pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo, face a impossibilidade superveniente temporária da execução do mesmo.

2 — A suspensão da aplicação do presente Acordo, bem como o fim da mesma, devem ser notificadas, por escrito e por via diplomática, à outra Parte, produzindo efeitos na data da recepção da respectiva notificação.

3 — A suspensão da aplicação do presente Acordo não afectará os projectos ou programas em curso no âmbito do Acordo e ainda não completamente executados, à data do seu termo.

Artigo 13.º

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 14.º

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, a 27 de Setembro de 2011, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva, Ministro da Administração Interna.

Pela República Democrática de Timor-Leste:

Kay Rala Xanana Gusmão, Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa e da Segurança.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 90/2012

de 11 de abril

No âmbito do Sexto Programa Comunitário de Ação em Matéria de Ambiente e com vista a minimizar os efeitos nocivos da poluição atmosférica, foram adotadas medidas para a salvaguarda da qualidade do ar, através do controlo das emissões para a atmosfera de determinados compostos e substâncias. Entre esses poluentes atmosféricos encontram-se os compostos orgânicos voláteis (COV), que contribuem para a formação do ozono da baixa troposfera e, consequentemente, para o aquecimento atmosférico e para as alterações climáticas.

A Diretiva n.º 94/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço (fase I da recuperação de vapores de gasolina), foi transposta pela Portaria n.º 646/97, de 11 de agosto. Posteriormente, as alterações às especificações dos combustíveis de transporte rodoviário, introduzidas pela Diretiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel, na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, transposta pelo Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, vieram reforçar a necessidade de uma harmonização dos instrumentos comunitários, de modo a prevenir um possível aumento das emissões de COV.

A Diretiva n.º 2009/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço veio estabelecer a referida harmonização.

Assim, atendendo a que, por um lado, no reabastecimento de veículos rodoviários a motor nas estações de serviço são emitidos vapores de gasolina que devem ser recuperados e que, por outro, a colocação no mercado de

gasolina com uma maior percentagem de incorporação de bioetanol poderá contribuir para o aumento das emissões de COV, resultante da possibilidade de aplicação de uma derrogação para a tensão de vapor deste tipo de gasolina, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 142/2010, de 31 de dezembro, torna-se necessário adotar medidas adicionais para salvaguardar os objetivos de saúde pública e ambientais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço, estabelecendo medidas destinadas a reduzir a quantidade de vapores de gasolina emitidos para a atmosfera.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Caudal», a quantidade total de gasolina descarregada de reservatórios móveis numa estação de serviço durante um ano;

b) «Eficiência da captura de vapores de gasolina», a quantidade de vapores de gasolina capturada pelo sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina, expressa em percentagem da quantidade de vapores de gasolina que seria emitida para a atmosfera na falta desse sistema;

c) «Entidades licenciadoras e fiscalizadoras», as entidades da administração central ou local previstas nos artigos 5.º e 6.º e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro;

d) «Estação de serviço», qualquer instalação onde os reservatórios de combustível dos veículos a motor sejam abastecidos de gasolina proveniente de depósitos de armazenamento fixos;

e) «Estação de serviço existente», uma estação de serviço que tenha sido construída ou que tenha sido objeto de uma licença de exploração ou de um alvará de autorização de utilização previamente à entrada em vigor do presente diploma;

f) «Estação de serviço nova», uma estação de serviço construída ou que seja objeto de uma licença de exploração ou de um alvará de autorização de utilização após a entrada em vigor do presente diploma;

g) «Estação de serviço objeto de renovação substancial», uma estação de serviço que sofra uma renovação significativa das suas infraestruturas, que incida sobre os seus reservatórios, tubagens e unidades de abastecimento;

h) «Gasolina», qualquer derivado do petróleo, com ou sem aditivos, cuja pressão de vapor de Reid seja, no mínimo, 27,6 kPa, destinado a ser utilizado como combustível em veículos a motor, com exceção do gás de petróleo liquefeito (GPL);

i) «Licença de exploração ou alvará de autorização de utilização», o título concedido nos termos da alínea j) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro, às instalações de abastecimento de combustíveis;

j) «Razão vapor/gasolina», a razão entre o volume de vapores de gasolina, à pressão atmosférica, que passa pelo sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina e o volume de gasolina fornecido;

k) «Sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina», equipamentos destinados a recuperar os vapores de gasolina provenientes do depósito de combustível dos veículos a motor durante o reabastecimento na estação de serviço e a transferir esses vapores para um reservatório da estação de serviço ou para a unidade de abastecimento de gasolina, para revenda;

l) «Vapores de gasolina», qualquer composto gasoso que se evapora da gasolina.

CAPÍTULO II

Obrigações e requisitos aplicáveis às instalações

Artigo 3.º

Estações de serviço

1 — As estações de serviço novas e as estações de serviço existentes que sejam objeto de renovação substancial devem ser equipadas com um sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina, caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) O seu caudal efetivo ou previsto exceda 500 m³/ano;
- b) O seu caudal efetivo ou previsto exceda 100 m³/ano e estejam integradas em edifícios utilizados como locais permanentes de habitação ou de trabalho.

2 — As estações de serviço existentes cujo caudal exceda 3000 m³/ano devem ser equipadas com um sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina até 31 de dezembro de 2018.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica às estações de serviço utilizadas exclusivamente no âmbito do fabrico e fornecimento de veículos a motor novos.

Artigo 4.º

Nível mínimo de recuperação de vapores de gasolina

1 — A eficiência da captura de vapores de gasolina dos sistemas de fase II de recuperação deve ser igual ou superior a 85 %.

2 — A eficiência prevista no número anterior deve ser certificada pelo fabricante dos referidos sistemas de acordo com um dos seguintes parâmetros:

- a) As normas técnicas ou procedimentos de homologação europeus relevantes;
- b) Os métodos estabelecidos pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) a que se refere o artigo 8.º da Diretiva

n.º 2009/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009; ou

c) Caso as normas ou procedimentos previstos nas alíneas anteriores não existam, com qualquer uma das normas ou procedimentos nacionais que venham a ser instituídos para o efeito.

3 — A exigibilidade do nível de eficiência previsto no n.º 1 depende da entrada em vigor de qualquer das normas, métodos ou procedimentos de certificação previstos no número anterior.

4 — A partir da data em que os sistemas de fase II de recuperação de vapores de gasolina passem a ser obrigatórios, em conformidade com o artigo anterior, a razão vapor/gasolina dos vapores de gasolina recuperados que sejam transferidos para um reservatório na estação de serviço não pode ser inferior a 0,95 nem superior a 1,05.

Artigo 5.º

Verificações periódicas e informação aos consumidores

1 — A eficiência da captura de vapores de gasolina dos sistemas de fase II de recuperação de vapores de gasolina nas estações de serviço deve ser comprovada anualmente, através da verificação da conformidade da razão vapor/gasolina em condições simuladas de fluxo de gasolina com o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2 — As verificações periódicas referidas no número anterior podem ser realizadas pelas entidades licenciadoras ou pelo titular da licença de exploração.

3 — Quando realizem as verificações periódicas, os titulares das licenças devem comunicar à entidade licenciadora competente, com um mínimo de 72 horas de antecedência, a data e hora da sua realização.

4 — Os resultados das verificações periódicas efetuadas pelo titular da licença de exploração devem ser remetidos às entidades licenciadoras competentes no prazo de 15 dias.

5 — Nas estações de serviço em que esteja instalado um sistema automático de monitorização deve ser observado o seguinte:

a) A eficiência da captura de vapores de gasolina deve ser comprovada pelas entidades licenciadoras de três em três anos;

b) As falhas de funcionamento do sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina, bem como as falhas do próprio sistema de monitorização, devem ser detetadas automaticamente pelo sistema, que as assinalará ao operador da estação de serviço;

c) O sistema deve interromper automaticamente o fluxo de gasolina proveniente da unidade de abastecimento avariada, se a falha não for reparada no prazo de sete dias.

6 — Nas estações de serviço que tenham instalado um sistema de fase II de recuperação de vapores de gasolina, é obrigatória a afixação de um dístico na própria unidade de abastecimento de gasolina ou na sua proximidade, com vista a informar os consumidores da existência do referido sistema.

7 — O modelo do dístico referido no número anterior é definido por despacho do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia.

CAPÍTULO III

Fiscalização e contraordenações

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete às entidades licenciadoras e fiscalizadoras previstas na alínea c) do artigo 2.º

2 — A fiscalização prevista no número anterior exerce-se no âmbito do licenciamento e da regulamentação técnica das instalações e não prejudica as competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 7.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 1000 a € 3700, no caso de pessoas singulares, e de € 3700 a € 44 500, no caso de pessoas coletivas:

- a) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º;
- b) O incumprimento do disposto no artigo 4.º;
- c) O incumprimento, pelo titular da licença de exploração, do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º;
- d) A falta de afixação do dístico previsto no n.º 6 do artigo 5.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Às contraordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 8.º

Instrução e decisão

As entidades licenciadoras e fiscalizadoras procedem à instrução dos correspondentes processos de contraordenação, cabendo ao presidente da câmara municipal respetiva ou ao diretor regional das direções regionais de economia (DRE) a competência para a aplicação das coimas.

Artigo 9.º

Destino das coimas

1 — A totalidade da receita resultante da aplicação das coimas pelo presidente da câmara municipal reverte para o município respetivo, de acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, e 195/2008, de 6 de outubro.

2 — O produto da aplicação das coimas pelos diretores regionais das DRE reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade licenciadora e fiscalizadora;
- c) 10 % para a Direção-Geral de Energia e Geologia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respetivas administrações regionais.

2 — O produto das taxas cobradas e das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas pelos respetivos serviços competentes constitui receita própria das mesmas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento — Paulo de Saca-dura Cabral Portas — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.*

Promulgado em 30 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Decreto Regulamentar n.º 39/2012**

de 11 de abril

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que

deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Assim, e em cumprimento do PREMAC, o Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT) tem em curso um processo de reorganização dos serviços e organismos por si tutelados de modo a conferir maior eficiência à sua gestão, bem como a introduzir maior racionalidade em termos de redução do número de cargos de direção superior e de cargos de direção intermédia.

As Direções Regionais de Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas (DRAP), instituídas pelo Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de outubro, na configuração definida pelo Decreto Regulamentar n.º 12/2007, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 25 de fevereiro, sucederam às anteriores Direções Regionais de Agricultura.

No âmbito da nova orgânica do MAMAOT, Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, prevê-se que as DRAP se adequem às amplas atribuições do MAMAOT, funcionando também como porta de entrada para os diversos sistemas que subjazem ao ministério, através do incremento da relação de proximidade.

Nesse sentido, as DRAP são interlocutores privilegiados para a nova dinâmica que se pretende imprimir, através do diálogo com os restantes intervenientes do MAMAOT, articulando no terreno ações concretas com os serviços locais dos organismos centralizados, num quadro potenciador de maior eficiência na gestão de recursos públicos.

Desta maneira, por via da articulação local e do trabalho conjunto, e através da coordenação de ações programadas, promovem-se ações conjuntas e a partilha de recursos entre os vários serviços e organismos do MAMAOT, mantendo e salvaguardando as competências dos serviços locais e as hierarquias próprias dos organismos centrais que tutelam as respetivas áreas.

Nestes termos, o presente decreto regulamentar procede à definição do modelo organizacional das DRAP, serviços periféricos da administração direta do Estado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — As Direções Regionais de Agricultura e Pescas, abreviadamente designadas por DRAP, são serviços periféricos da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa.

2 — As DRAP são as constantes das alíneas seguintes, correspondendo o seu âmbito de atuação ao nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) do continente:

- a) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- b) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro;
- c) Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo;
- e) Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve.

3 — As DRAP dispõem de unidades orgânicas desconcentradas até ao limite máximo total de 24.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — As DRAP têm por missão participar na formulação e execução das políticas nas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas e, em articulação com os organismos e serviços centrais competentes e de acordo com as normas e orientações por estes definidas, contribuir para a execução das políticas nas áreas de segurança alimentar, da proteção animal, da sanidade animal e vegetal, da conservação da natureza e das florestas, no quadro de eficiência da gestão local de recursos.

2 — As DRAP prosseguem, no âmbito da circunscrição territorial respetiva, as seguintes atribuições:

a) Executar, na respetiva região, as medidas de política agrícola, de desenvolvimento rural, das pescas;

b) Realizar o levantamento das características e das necessidades dos subsectores agrícola, agroindustrial e das pescas e dos territórios rurais na respetiva região, no quadro do sistema estatístico nacional;

c) Executar, de acordo com as normas funcionais definidas pelos serviços e organismos centrais do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), as ações necessárias à receção, análise, aprovação, acompanhamento e validação dos projetos de investimento apoiados por fundos públicos, bem como promover a tramitação relativa à receção, análise e validação conducente ao pagamento dos respetivos apoios;

d) Incentivar ações e projetos de intervenção no espaço rural e de programas ou planos integrados de desenvolvimento rural e apoiar os agricultores e as suas associações, bem como as populações rurais no âmbito das atribuições que prosseguem;

e) Coordenar a execução de ações conjuntas enquadradas nos planos oficiais de controlo no âmbito da segurança alimentar, da proteção animal e da sanidade animal e vegetal, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos organismos e serviços centrais competentes em razão da matéria;

f) Executar as ações enquadradas nos planos oficiais de controlo relativos aos regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos organismos e serviços centrais competentes em razão da matéria;

g) Coordenar o processo de licenciamento no âmbito do regime económico da atividade pecuária, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos serviços e organismos centrais competentes em razão da matéria;

h) Coordenar o processo de licenciamento das indústrias alimentares no âmbito do regime do exercício da atividade industrial, de acordo com as orientações funcionais emitidas pela autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar;

i) Colaborar na execução a nível regional, de acordo com as orientações funcionais emitidas pelos serviços e organismos centrais competentes em razão da matéria, da gestão das áreas classificadas, bem como da conservação da natureza e da gestão sustentável de espécies, *habitats* naturais da flora e da fauna selvagem e de geossítios;

j) Colaborar na execução de ações enquadradas nas políticas de ordenamento florestal, do regime florestal, das fileiras florestais, políticas cinegéticas, aquícolas das águas interiores e as relativas a outros produtos ou recursos da floresta, bem como acompanhar os programas ou planos de gestão e proteção da floresta, de acordo com as orientações

funcionais emitidas pelos serviços e organismos centrais competentes em razão da matéria.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — As DRAP de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve são dirigidas por um diretor regional, coadjuvado por um diretor regional-adjunto, respetivamente cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus.

2 — As DRAP do Norte e do Centro são dirigidas por um diretor regional, coadjuvado por dois diretores regionais-adjuntos, respetivamente cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus.

3 — Junto de cada DRAP funciona a respetiva entidade regional da Reserva Agrícola Nacional.

Artigo 4.º

Diretor regional

1 — O diretor regional exerce as competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Os diretores regionais-adjuntos exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor regional.

3 — Os diretores regionais-adjuntos de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve substituem o diretor regional nas suas faltas e impedimentos, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas DRAP do Norte e do Centro.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna das DRAP obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas

1 — As DRAP dispõem das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — As DRAP dispõem ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto da cobrança de taxas e coimas que lhes estejam consignadas;
- b) As quantias provenientes de serviços prestados a entidades públicas e privadas;
- c) Quaisquer outras receitas que por lei, ato ou contrato lhes sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela DRAP são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e mar, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DRAP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, considera-se revogado, na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar, o Decreto Regulamentar n.º 12/2007, de 27 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 25 de fevereiro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 28 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor regional	Direção superior. . .	1.º	5
Diretor regional-adjunto. . .	Direção superior. . .	2.º	7
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	29

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2012/A

Elevação de Lagoa à categoria de cidade

I — Razões de natureza histórica, patrimonial e cultural

A Lagoa começou a ser povoada pouco depois da descoberta da ilha de São Miguel. Os seus primeiros habitantes estabeleceram-se nos locais onde, mais tarde, surgiram as vilas da Lagoa e Água de Pau.

Neste sentido, a atual vila da Lagoa carrega consigo vários séculos de tradição histórica, que data desde as primeiras povoações que se deslocaram às ilhas açorianas, aquando da sua descoberta, em 1427.

Situada na costa sul da ilha de São Miguel, a vila da Lagoa foi criada a 11 de abril de 1522, por Carta Régia de D. João III e corresponde às primeiras povoações desta ilha, sendo constituída pelas freguesias de Santa Cruz e Nossa Senhora do Rosário, que formam a sede do concelho.

As primeiras povoações estabeleceram-se no lugar onde está situada a Igreja Matriz de Santa Cruz, onde outrora existia uma pequena lagoa que veio dar origem ao nome desta vila e concelho e que hoje apresenta, a todos os níveis, um grande desenvolvimento.

Localizada entre duas importantes vilas micaelenses — Vila Franca do Campo, na altura capital da ilha, e Ponta Delgada — em que se faziam as movimentações mercantis e a gestão administrativa e que, por sua vez, dinamizavam Santa Cruz, onde pernoitavam e se abasteciam os mercadores e viajantes que tinham negócios e assuntos a tratar nas duas principais vilas micaelenses. Foi pela sua pujança política e económica, que se justificou a elevação da Lagoa à categoria de vila.

Feita vila e sede de concelho em 11 de abril de 1522, era já então considerada uma das melhores regiões agrícolas da ilha, predominando as culturas do trigo, do pastel e da vinha. O seu porto desempenhou também um importante papel económico, pois foi por ele que se exportou muito trigo colhido na ilha e também onde atracavam muitos barcos carregados de pescado.

No decurso do século XVIII, a vila da Lagoa aumentou, consideravelmente, em termos populacionais, registando ao mesmo tempo um apreciável desenvolvimento económico que se evidencia, até aos nossos dias. A introdução da cultura da laranja e a sua subsequente exportação para a Europa proporcionou uma nova fonte de riqueza.

O setor da construção intensificou-se, originando belas casas, solares e capelas, aparecendo novas igrejas, ampliando-se e valorizando as já existentes e instituindo-se novas confrarias e irmandades.

Já em pleno século XIX, tornou-se mais evidente a prosperidade, principalmente com o surgimento das fábricas de cerâmica e destilação do álcool e, mais tarde, quando se estabeleceram novas fábricas: de óleo vegetal, sabão e rações para animais, confirmando, assim, a vocação industrial da Lagoa.

Nos últimos anos, assistimos ao crescimento do setor terciário, com predominância dos serviços comerciais.

A vila da Lagoa possui um valioso património arquitetónico, rico em exemplares que abrangem um ciclo histórico de três séculos: séculos XVII, XVIII e XIX.

A freguesia de Santa Cruz merece especial atenção, pois foi ali que nasceu o núcleo inicial desta vila e o casario mantém as marcas dessa antiguidade.

Nesta freguesia destaca-se a Igreja Matriz, construída no século XVI e símbolo da religiosidade do seu povo e que, em 2007, celebrou 500 anos de vivência cristã.

O Convento dos Franciscanos, casa recoleta do século XVIII, é uma das construções arquitetónicas mais ricas do concelho da Lagoa.

Para além destas igrejas, existem ainda várias ermidas: a de Nossa Senhora do Cabo (século XVIII), com a fachada coberta de azulejos da mesma época, e a de Nossa Senhora dos Remédios (século XVI), no lugar dos Remédios.

Perto da Igreja Matriz de Santa Cruz, localiza-se a Praça Velha, um dos primeiros locais do concelho a ser povoado, como o comprova a sua arquitetura, destacando-se as casas com muita cantaria. Foi nesta zona que se ergueu o primeiro edifício sede do concelho.

Situado no Largo D. João III, em Santa Cruz, encontra-se o edifício dos Paços do Concelho que demonstra uma harmonia exemplar entre a arquitetura contemporânea e a arquitetura civil do século XIX.

Por sua vez, a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, na freguesia com o mesmo nome, foi construída sobre uma antiga ermida do século XVI. O atual templo, datado do século XVIII, é uma ampla produção com três naves.

Todos estes edifícios — alguns dos quais são imóveis classificados no concelho — representam um valor arquitetónico incalculável para esta vila.

II — Estrutura física e demográfica

A vila da Lagoa é limitada pelos Municípios de Ponta Delgada, a oeste, Ribeira Grande, a norte, e Vila Franca do Campo, a leste, ficando a sua sede a cerca de nove quilómetros da principal cidade micaelense — Ponta Delgada.

Uma das características deste concelho assenta na riqueza excecional da respetiva geodiversidade, ou seja, num pequeno território de fáceis acessibilidades, onde se localizam notáveis expressões da natureza geológica da ilha de São Miguel.

O concelho ocupa dois territórios diferentes: a nascente, as encostas do Vulcão do Fogo (Maciço da Serra de Água de Pau) e a poente, o Complexo Vulcânico dos Picos.

O concelho da Lagoa possui algumas reservas naturais, designadamente, a Ponta da Galera, na Caloura, classificada como um sítio de Importância Comunitária e a Reserva Florestal de Recreio Chã da Macela e a Encosta da Lagoa do Fogo.

Apresentando a área total de 45,6 km², o concelho da Lagoa é constituído por cinco freguesias: Santa Cruz, Água de Pau, Ribeira Chã, Nossa Senhora do Rosário e Cabouco e possui, de acordo com os censos 2001, uma população de cerca 14 126 habitantes.

De entre os 19 concelhos em que se encontra dividida a Região Autónoma dos Açores, a Lagoa foi aquele que, de acordo com os censos 2001, mais evoluiu a nível populacional, apresentando uma taxa de crescimento de 9,5 %, acima da média regional que se ficou pelos 1,7 %.

De acordo com dados obtidos nos censos 2001, conclui-se que, no concelho da Lagoa, a população era constituída por 7116 homens e 7010 mulheres, sendo que 6204 são indivíduos no escalão etário entre os 0-25 anos (43,9 % da população, quando a média regional é de 38,4 %) e 1288 possuem 65 e mais anos de idade (9,1 % no concelho comparativamente à média regional de 12,9 %).

De acordo, ainda, com estimativas do Instituto Nacional de Estatística sobre a população residente no concelho, esta tendência de crescimento mantém-se até 2006 (15 139 habitantes), verificando-se, relativamente ao ano de 2005, que registou um total de 14 965 habitantes — um crescimento na ordem dos 1,16 %, correspondente a mais 174 habitantes. Este aumento da população do Município em 2006 representou 22,3 % do aumento da população a residir na Região Autónoma dos Açores, o que comprova a capacidade para crescimento da sua população residente.

Relativamente à sede do concelho — vila da Lagoa, constituída pelas freguesias de Santa Cruz e Nossa Senhora do Rosário, apresenta a área total de 20,18 km², totalmente coberta por rede de saneamento básico.

Santa Cruz apresenta a área total de 14,26 km², confrontando com as freguesias de Nossa Senhora do Rosário, Cabouco e Água de Pau e tem 3501 habitantes, de acordo com os censos 2001. A freguesia de Nossa Senhora do Rosário tem a extensão de 5,92 km² e conta com 5401 habitantes.

A densidade populacional máxima, de 845 hab./km², pertence à freguesia de Nossa Senhora do Rosário, que inclui a maior parte do aglomerado da Lagoa. O restante território da Lagoa pertence à freguesia de Santa Cruz (248 hab./km²), sendo que estas duas freguesias concentram, no seu conjunto, 63 % da população total.

Há uma forte concentração populacional na vila da Lagoa, única no escalão de lugares de 5000 a 9999 habitantes, representando por si 50 % da população concelhia, quando na Região Autónoma dos Açores os lugares entre 5000 e 9999 representam apenas 11 % da população.

Acompanhando a tendência de crescimento que se evidenciou nas outras freguesias do Município, e de acordo com os dados dos Censos de 2001, nas últimas décadas, tanto as freguesias de Santa Cruz como de Nossa Senhora do Rosário registaram um grande crescimento demográfico. A taxa de crescimento foi de 8,2 % na freguesia de Santa Cruz e na ordem de 13,8 % na freguesia de Nossa Senhora do Rosário.

Representando 63 % da população total do Município, a vila da Lagoa, no conjunto das suas freguesias urbanas, Santa Cruz e Nossa Senhora do Rosário, obteve um crescimento demográfico, de acordo com os últimos censos, de 11,5 %. Um grande crescimento reflete bem a atração do seu tecido social e económico.

Apresentando uma população total de 8902 habitantes no conjunto da área das freguesias contíguas, a vila da Lagoa polariza claramente a rede urbana concelhia, obedecendo, assim, a um dos critérios exigidos para a elevação a cidade, estabelecido no Decreto Regional n.º 6/81/A, de 23 de maio, que define como condição para que «uma vila para se elevar a cidade deve deter uma população não inferior a 7000 habitantes».

Por isso e com base no exposto, a vila da Lagoa, reúne todos os requisitos legais, de acordo com o Decreto Regional n.º 6/81/A, de 23 de maio, para ser elevada à categoria de cidade, na convicção de que, num futuro próximo, se concretizarão projetos que vão dar continuidade ao desenvolvimento e pujança económica e social da vila da Lagoa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea n) do n.º 1 do

artigo 227.º da Constituição da República e da alínea e) do n.º 3 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

A vila da Lagoa, no concelho da Lagoa, é elevada à categoria de cidade.

Artigo 2.º

A delimitação territorial da cidade da Lagoa integra as freguesias de Nossa Senhora do Rosário e Santa Cruz, tendo por limites, a norte, a Canada Nova do Pópulo, norte da Estrada Regional n.º 1, 1.ª (Atalhada), Av. do Eng.º Luís Alberto Meireles Martins Mota (Nó da Lagoa), limite da via rápida Ponta Delgada — Vila Franca do Campo, Nó da Guia ao Fisher (Terras de Dentro), troço da Rua do Dr. José Pacheco Vieira à Travessa do Machado, norte da Estrada Regional ao Convento dos Frades, troço da Rua de Manuel Sousa Pereira à Canada da Fita, a sul, Barrocas do Mar (orla marítima), a nascente, a Grotta do Cemitério (Santa Cruz), Estrada Regional n.º 1, 1.ª e a sul da Rua da Quintã e a poente, limite do concelho da Lagoa, com o limite do concelho de Ponta Delgada (Bairro Vila Mar, Instalação Industrial, Rua do Padre Domingues da Silva Costa).

Artigo 3.º

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de abril de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa